

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Mariana Ribeiro Santiago ; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-036-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o I Evento Virtual do CONPEDI, ocorrido entre 23 e 30 de junho de 2020, sobre o tema “Constituição, Cidades e Crise”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo. De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para a matéria, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na eficácia dos negócios jurídicos da internet, no consumidor no ambiente virtual, na problemática do superendividamento, nos contratos eletrônicos no mercado secundário, na relação entre consumo e imigração, na rotulagem frontal de alimentos, na responsabilidade civil, nos casos de hipervulnerabilidade do consumidor, nas especificidades do arrependimento na compra de passagem aérea, nas exigências sobre a performance do Poder Judiciário, na desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de consumo, na análise econômica do desvio produtivo, no consumo colaborativo, nos desafios impostos ao consumidor em tempos de pandemia etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade do cansaço, globalização, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago (Universidade de Marília)

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **SOBERANIA COMPARTILHADA COMO PERSPECTIVA PARA A CRISE DO ESTADO NACIONAL**

### **SHARED SOVEREIGNTY AS PERSPECTIVE OF THE CRISIS OF NATIONAL STATE**

**Larissa Leandro Lara <sup>1</sup>**  
**Elve Miguel Cenci**

#### **Resumo**

O presente trabalho tem por escopo investigar a crise do Estado Nacional, principalmente, pelas consequências decorrentes do processo de globalização. Busca identificar a função atual do Estado diante de uma nova conjuntura supranacional. Indica como possível caminho para os problemas da contemporaneidade a soberania compartilhada, principalmente para tentar solucionar demandas que ultrapassam as barreiras territoriais dos países.

**Palavras-chave:** Soberania, Globalização, Crise, Estado nação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The presente work aims to investigate the crisis of the National State, mainly due to the consequences resulting from the globalization process. It seeks to identify the current role of the State in the face of a new supranational situation. As a possible solution, the path to contemporary problems is shared sovereignty, especially to solve the problems that beyond the countries' territorial barriers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sovereignty, Globalization, Crisis, national state

---

<sup>1</sup> Mestranda no curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina

## INTRODUÇÃO

A soberania é forjada na teoria do contrato social, em que a legitimação do poder decorre do relacionamento jurídico-político originário da comunidade, no qual o indivíduo abre mão de certos direitos naturais individuais para a busca constante do bem estar máximo coletivo.

Assim, a legitimação das relações de domínio, com ressaltada e delimitada função de mando e obediência, dá início à soberania, ao Direito e ao próprio Estado. Cabe ao Estado-Nação estabelecer as regras, já ao cidadão cumpri-las. A existência do Estado está intrinsecamente ligada à função de coordenar, guiar e determinar a sociedade para o bem maior.

Com isso, o Direito atua através das normas como apaziguador das tensões que decorrem da pluralidade vigente na sociedade, auxiliando o piloto-Estado na busca por um caminho de administração dos conflitos. A Constituição, juntamente com o poder constituinte, freia qualquer eventual excesso de poder do Estado, pois o conceito tradicional de soberania coroa o Estado-Nação com um reinado de poder absoluto e perpétuo, que torna-se perigoso quando não há um rumo desejado por todos.

Porém, a globalização do final do século XX e início do século XXI mudou completamente todo o cenário global, influenciando ilimitadamente o campo econômico, cultural, tecnológico, político, territorial, institucional, alcançando até mesmo o Direito, pondo em cheque tendências e conceitos que antes eram facilmente ratificados por àquela mesma sociedade que abriu mão de certos direitos em busca de algo maior.

Tem-se então o início da crise do Estado-Nação que traz para a contemporaneidade um novo dilema: qual a verdadeira função do Estado e até mesmo do próprio Direito, quando evidencia a queda de seu poder soberano pela influência da internacionalização das decisões econômicas, que acusa uma grave porosidade na linha de demarcação de Estado, sociedade, mercado global e corporações internacionais?

As novas formas de configuração de poder, especialmente vindas do campo econômico, produzem regras próprias, forjando as operações econômicas a padrões antes nunca vistos, criando como consequência sistemas operacionais fechados, o que dilata o processo de diferenciação socioeconômico da sociedade contemporânea, retirando, assim, a ideia de pertencimento a uma nação.

A salvação para resgatar essa ideia de inclusão pode se dar por meio da soberania compartilhada, que redefine a funcionalidade do Estado, superando seu preceito tradicional e harmonizando-se com realidade contemporânea de supranacionalidade.

O objetivo da pesquisa é demonstrar que a soberania compartilhada pode ser um caminho para resgatar a participação dos Estados na feitura das normas. Hoje, os *players* globais, quem manejam o capital financeiro, possuem mais poder do que governos democraticamente eleitos. A hipótese do trabalho é que somente com o regaste de uma governança global com a participação dos Estados e da sociedade haverá a devolução da tessitura das normas para os seus legítimos autores. Isto é, o estudo visa propor uma possível solução para a crise do Estado Nacional a partir de uma nova forma de soberania, redistribuindo o poder entre os atores do cenário global.

A investigação adotará o método dedutivo.

## **1 Crise do Estado-Nação**

De acordo com Esping-Andersen (p. 91, 1991), a partir do ano de 1950 é que se pode falar do Estado de Bem Estar Social Contemporâneo. Para o autor, o Estado de Bem Estar Social foi possibilitado por meio de uma burocracia moderna que se organizou de forma racional, universalista e eficiente, administrando os bens coletivos. Ensina que “o *welfare state* não pode ser compreendido apenas em termos de direitos e garantias. Também precisamos considerar de que forma as atividades estatais se entrelaçam com o papel do mercado e da família em termos de provisão social.” (p.101, 1991).

Assim, as bases que alicerçaram os fatores econômicos do pleno emprego, da busca constante pelo crescimento econômico capitalista, da estratificação do modelo fordista, bem como pela incidência de políticas keynesianas fizeram com que os ganhos fiscais alcançassem um ambiente econômico global que criou um espaço para o desenvolvimento do *welfare state*. Agrega-se ainda a essa conjuntura, a estabilidade da economia internacional, o clima de solidariedade pós-guerra mundial e as reivindicações trabalhistas das massas, permitindo-se alcançar sua plenitude.

Desse modo, a intervenção da economia em prol de políticas sociais possui diferentes formas de consolidação conforme a realidade de cada país, sendo impossível, até os dias de hoje, conseguir um padrão-base que pudesse mensurar qual é o mais eficiente, sobretudo diante das necessidades e especificidades de cada nação. Alguns somente viabilizam a atuação

do Estado para corrigir a ação do mercado, é o caso da Alemanha; outros têm esforços voltados à produção e distribuição de bens e serviços de ordem social, o que garante isonomia a todo e qualquer cidadão, como é o caso dos países nórdicos.

O caso brasileiro se encaixaria no exemplo dos grupos dos países social-democratas, em que todos os segmentos sociais são incorporados a um sistema de seguros em que o indivíduo é o beneficiário, mas também o próprio pagador. O *welfare state* brasileiro toma forma de um sistema de estratificação social:

Outra referência explicativa para o surgimento do Estado de Bem Estar Social, de ordem política, é que aponta com seu fundamento a ideia de solidariedade social – de um solidarismo protetor que transfere parte da responsabilidade individual para a esfera social. O direito social e a solidariedade seriam, assim, os princípios reguladores da vida social. A gênese do Estado – providência não se explica, portanto, por movimentos políticos conscientes. É um movimento lógico da ampliação da democracia [...] (NOGUEIRA, p.95, 2001).

Independente das inúmeras classificações existentes relacionadas a que tipo de *welfares state* se está inserido, o que realmente importa é como ele interfere na vida do cidadão e, porque está em declínio, já que seu intuito precípua é proteger direitos sociais.

A crise do modelo se origina pelo excesso de demandas sociais em um momento de crise fiscal, o que acaba por transformar o custo do “Bem Estar Social” em algo excessivamente dispendioso para o momento econômico de crise. O gasto do *welfare state* passa a gerar uma conta que não fecha. O custo para garantir direitos civis e sociais fundamentais diminui a capacidade econômica, iniciando a crise fiscal nos anos 80, uma vez que cada direito social implica em novo gasto para o Estado.

As ideias neoliberais que ganham corpo a partir da década de 1980, sobretudo na Inglaterra de Margareth Thatcher, atingem em cheio o *welfare state*, que não só desacelera sua expansão como é atingido de forma irremediável diante da recessão decorrente dos novos ajustes macroeconômicos e reestruturação industrial em escala mundial, oriundos da forma de configuração preconizada pela globalização.

O que se viu na verdade foi a economia atropelando o Estado (FARIA, p.4, 2010) que já não mais dita as regras. A soberania estatal, historicamente, ditava a política econômica. E não é mais assim no mundo globalizado. O Estado Nacional já não consegue se impor perante empresas que adotam estratégias planetárias, com busca incessante de fusões e concentração de mercado. O Estado Nacional não faz mais as regras.



A integração global é fruto de um novo processo mundial. Antes, as políticas estatais eram voltadas para o mercado interno. Agora, com ambições exponenciais, as empresas faturam mais do que o PIB da maioria dos países (a citar como exemplos: Walmart, Uber, Amazon Samsung, Apple<sup>1</sup>), atraindo para si em seus escritórios comerciais um poder político antes pertencente apenas aos Estados.

Esse poder latente traz a arrogância do filho emancipado que já não precisa mais obedecer a seus pais, pois agora tem a capacidade de autorregular-se. Já não precisa de autorização para buscar seus próprios anseios e não pergunta se pode ou não fazer aquilo, apenas faz, sem pensar no resultado de suas decisões e condutas. É o que ocorre na nova relação Estado-Mercado.

Esvazia-se não apenas o Estado enquanto instância de decisão. É a própria democracia que é ferida de morte. O poder da moeda eleitoral de escolher entre projetos políticos e econômicos acaba se tornado opaco. O governante escolhido pelo povo torna-se insignificante diante da pressão econômica. Cabe ao governante apenas administrar conforme as diretrizes pré-estabelecidas e sistematizadas pelo mercado econômico global.

O mesmo ocorre com o Direito, afinal aquele que detém o monopólio do setor econômico acaba interferindo na produção e formação normativa decorrente da frenética busca por proteção de seus interesses. E quando a concentração de riqueza, poder e dinheiro já não passa pelo crivo da democracia e do voto, juntamente com renúncias do Estado por conta do novo panorama macroeconômico, os problemas sociais aumentam, o emprego torna-se mais barato, sobretudo nos centros periféricos, criam-se problemas ambientais globais, aumenta a desigualdade social e intensifica-se a pobreza a despeito do crescimento da riqueza. O aumento da vulnerabilidade das pessoas pobres torna-se um efeito deletério de um Estado Nacional mitigado.

As decisões agora são tomadas não mais periféricamente, mas reúnem-se no centro do mundo, tirando do Estado o poder de decisão. Àquela premissa anteriormente apresentada, de mando e obediência, já não mais representa a realidade contemporânea:

Diante do número cada vez maior de sistemas de interação econômica social e política fora do seu controle, por um lado, e da crescente complexidade tecnológica da sociedade contemporânea, por outro lado, o Estado não tem capacidade técnica para ser o único centro normativo em questões complexas, e que exigem expertise e

---

<sup>1</sup> In: < <https://www.maioresemelhores.com/maiores-empresas-mundo/>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

tratamento internacional unificado em matéria de finanças, moeda, comércio, clima, biotecnologia, proteção ambiental, combate ao terrorismo e segurança, por exemplo. Com isso, ele é obrigado a delegar poder normativo e, mais importante ainda, a se render ao fato de que os atores sociais cada vez mais regulam a si próprios (FARIA, p. 88, 2010).

O sonho do capitalismo democrático, que possibilita uma convivência harmônica do conflito permanente de forças de mercado cuja ambição é máxima liberdade de atuação, mas ao mesmo tempo assegurando direitos sociais fixados coletivamente, fica cada vez mais distante.

Wolfgang Streck (p. 39, 2012) ensina que para a teoria econômica tradicional as crises seriam punições para o governo que não busca respeitar as leis naturais do mercado, sendo essas últimas as autênticas governantes. No entanto, ao autor ainda afirma que essa visão não é compartilhada por aqueles que consideram a política um recurso imprescindível contra os mercados:

O problema é que essa visão não é compartilhada por aqueles que consideram a política um recurso imprescindível contra os mercados, cuja operação à rédea solta interfere no que julgam ser a ordem correta das coisas. A menos que eles sejam de alguma forma persuadidos a adotar a doutrina econômica neoclássica como um modelo inequívoco daquilo que a vida social é e deve ser, suas demandas políticas, tais como democraticamente expressas, vão divergir das prescrições da teoria econômica convencional. A questão é que, enquanto uma economia, desde que suficientemente abstraída de forma conceitual, pode ser modelada como tendendo ao equilíbrio, uma economia política não pode, a menos que seja desprovida de democracia e dirigida por uma ditadura platônica de reis-economistas. A política capitalista, como veremos, tem feito o possível para nos conduzir do deserto do oportunismo democrático corrupto para a terra prometida dos mercados autorregulados.

Assim, se intensifica a dicotomia intervenção *versus* regulação. Cabe ao Estado decidir se irá governar segundo políticas em sintonia com regras de mercado, deixando de criar uma perspectiva moral na economia, ou se fará escolhas políticas para regular o campo econômico, que a princípio converge ao ponto de quanto maior a intervenção do Estado, pior para o mercado.

Entretanto, a atuação do Estado se mostra inócua diante de mudanças no cenário político-econômico que lhe retira soberania e autonomia. A questão latente que permeia é a

possibilidade ou não de o Estado Nacional, quando inserido neste novo cenário macroeconômico, ainda ter poder decisório.

## **2 Globalização e seus efeitos**

Embora a globalização tenha consequências negativas, fato é que, além de ser um fenômeno inevitável, também é de longe tão austero e lesivo como possa parecer. As mudanças ocorridas nas últimas décadas atestam que estamos diante de um “processo multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico, que relativiza as escalas nacionais ao mesmo tempo em que amplia e intensifica as relações econômicas, sociais e políticas” (FARIA, p.1, 2010).

De tempos em tempos o modo de viver do indivíduo foi readaptado. No século XIX a invenção do trem a vapor e do telégrafo mudaram para sempre a noção de distância. O mesmo ocorreu no século XX com descoberta da internet. Sem esse amoldamento não teríamos chegado às experiências fantásticas de diminuição de tempo e espaço que atualmente vivenciamos.

Assim ilustra o debate José Eduardo Faria (p. 2, 2010):

Entre os fenômenos mais conhecidos no campo cultural, destaca-se a expansão das fronteiras eletrônicas que dá a indivíduos e grupos sociais condições de estabelecer contatos muito além das fronteiras territoriais, propiciando novos marcos de significado, independentemente do contato direto com as pessoas. Do mesmo modo, a disseminação correio eletrônico e o advento de comunidades virtuais no espaço cibernético permite a esses mesmos indivíduos e grupos acessar uma gama de novas experiências sociais e culturais, o que abre caminho para a articulação de ações conjuntas entre diversos atores e instâncias, possibilitando respostas oportunas e problemas comuns.

Com isso, a relativização das fronteiras territoriais e as novas formas de configuração de poder limitam a imposição de regras e parâmetros estáveis e consistentes. E é isso que assusta: a falta de previsibilidade de onde se pode chegar; é esse o temor que causa mal estar e incomodo quando se fala em globalização. Faria ainda expõe:

Desta maneira, a desregulamentação e deslegalização ao nível do Estado nada mais são do que uma outra forma de regulamentação e legalização. Esta é uma das facetas paradoxais da metamorfose que o Estado e o seu ordenamento jurídico sofreram. Desregulamentação e deslegalização não significam menos direito – significam, sim, menos

direito positivo e menos mediação das instituições política na produção de regras, em benefício de uma normatividade emanada de diferentes formas de contrato e tendência dos diferentes setores da vida social e econômica à auto-regulação e à auto-composição dos conflitos. Ainda que continue permanecendo como referência básica para os cidadãos, na prática os institutos legais tradicionais perderam sua centralidade e exclusividade. Eles estão deixando de ser a fonte de legitimação e legitimidade de sistemas normativos auto-centrados nos limites de um território, abrindo-se progressivamente a regime normativos oriundo de organismos multilaterais, entidades internacionais, blocos regionais e poderes locais bem como de agentes de mercado que, muitas vezes convertem facticidade em normatividade (FARIA, p. 8, 2010).

O Estado, a Democracia, a soberania se veem acuados diante dessa mudança. Os institutos se tornam incapazes de estabilizar expectativas e reduzir a desconfiança da sociedade. É preciso então uma mudança de conduta por parte dos Estados para que a busca por objetivos comuns possa ter lugar.

Assim se justifica a busca por alternativas para o enfrentamento de problemas econômicos, legais, financeiros, culturais e de ordem política. O peso do Estado nos dias continua sendo significativo, o que muda é a necessidade de garantias extrafronteiras em um mundo integrado pela economia, pelos problemas e pela necessidade de soluções conjuntas. As graves questões do clima não podem ser resolvidas exclusivamente no âmbito interno de cada Estado. Da mesma forma o problema do tráfico de armas não pode ser resolvido nos limites da jurisdição de um Estado.

Os movimentos recentes de alguns países de fechamento de fronteiras e enaltecimento dos interesses nacionais estão em dissintonia com a realidade global. A saída dos EUA do Acordo de Paris, em 2017, renunciando a compromissos anteriormente firmados em torno de ações para reduzir a emissão de gases poluentes, está em contradição com a dependência do governo americano de suprimentos e insumos da China e de outros países no auge da crise do Coronavírus. Ou seja, tanto em relação ao meio ambiente, saúde, ou finanças, basta ver as causas da crise de 2008, somente ações coordenadas para além das fronteiras nacionais permitirão o enfrentamento dos problemas.

Sem a ação de um órgão com força supranacional como a Organização Mundial de Saúde na pandemia do Coronavírus, que já matou mais de 150.000 mil pessoas no mundo e contaminou mais de 2 milhões<sup>2</sup> até abril de 2020, mostra-se praticamente impossível a

---

<sup>2</sup> In: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/17/mortes-por-coronavirus-passam-de-150-mil-em-todo-o-mundo.ghtml>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

solução de um problema com proporções mundiais que afeta diretamente todos os cidadãos do globo.

Ou seja, as sucessivas crises desencadeadas desde o início do século XXI atestam que é preciso chegar a um consenso sobre como será regulada a atuação dos Estados Nacionais diante dessa nova conjuntura global. Também é imprescindível que o menosprezo e descaso para com os impactos e efeitos da globalização que fortemente abalam o cotidiano da sociedade se cessem:

É necessário ao mesmo tempo inventar novos instrumentos que retomem o controle de um capitalismo financeiro que enlouqueceu e renovar e modernizar de maneira profunda e permanente os sistemas de arrecadações e gastos, coração do Estado social moderno, que atingiram um grau de complexidade que por vezes ameaça gravemente sua inteligibilidade e sua eficácia social e econômica (BONAVIDES, p. 200, 2008).

Tem-se então que as estruturas existentes já não dão conta das mudanças necessárias. A população mundial precisa compreender que é indispensável a criação de novos instrumentos, especialmente em âmbito supranacional, uma vez que as fronteiras e barreiras territoriais foram ultrapassadas, sem, contudo, implodir a estrutura vigente de funcionamento dos Estados.

Os Estados Nacionais precisam convencer-se de que suas decisões já não afetam apenas as estruturas internas, mas cada ato impensado irá provocar consequências de amplo alcance. É por esse motivo que é vital reconhecer que o Estado soberano deve obedecer a uma conjuntura que ultrapassa as barreiras locais. Ou seja, trata-se de pensar em um processo democrático além do Estado-Nação: “As nossas sociedades compostas com base no Estado nacional, mas atropeladas pelos impulsos de desnacionalização, ‘abrem-se’ hoje diante de uma sociedade mundial inaugurada pelo âmbito econômico” (HABERMAS, p.79, 2001).

O desafio é equilibrar os interesses internos juntamente com os interesses supranacionais por meio de novas respostas que garantam os direitos humanos e o crescimento econômico de forma sistêmica.

Surge a necessidade de valorização de um direito internacional que inclua o cidadão na comunidade global de forma efetiva e equilibrada. As superpotências devem olhar agora tanto para seu administrado quanto para seu vizinho como se fosse um só. A ideia de nação deve se pensada em escala global, eis que qualquer ato influencia a todos.

Os Estados Nacionais e os atores internacionais precisam assimilar que as ações conjugadas devem ser em prol da comunidade global e que seus interesses e escolhas refletem na vida do cidadão em qualquer lugar do planeta. Daí a necessidade de uma reorganização mundial através de interconexão financeira e padronização legislativa e de procedimentos.

### **3 Soberania Compartilhada**

A nova estrutura política nacional deve ser pautada visando à consolidação de uma política pública internacional. A obediência a pactos, cartas e tratados deve ser observada com rigor para criar o sentimento de que o indivíduo, independente de seu território, é um cidadão mundial com deveres e obrigações para com os demais.

Para tanto é necessário que a soberania seja compartilhada entre os inúmeros Estados, Governos e organismos internacionais, levando-se em conta reciprocamente os interesses uns dos outros. Habermas (p.139, 2001) defende “*uma política interna mundial sem um governo mundial*”:

A prevalência democrática desta política interna mundial implica, em boa medida, a superação da ideia vigente de relações internacionais, na medida mesma em que promove a diluição dos atores tipicamente nacionais. Trata-se de um projeto factível desde que os cidadãos ainda nacionais façam prevalecer seus interesses e suas convicções, indo além das escolhas governamentais e atuando de modo a adensar política e comunicativamente a sociedade civil, que poderá assim ser reposta e funcionar como referência para organizações políticas democráticas. Partidos políticos que ainda julgam possuir “força para configurar a sociedade” devem buscar antecipar, no âmbito nacional – “o único no qual podem atuar agora” –, a esfera de ação cosmopolita. (p.139, 2015).

Logo, a ideia de soberania compartilhada é decompor a soberania de cada Estado para além-território, diminuindo a soberania interna de cada nação em prol de uma soberania mundial, em que “todos se tornem dependentes de todos e de tudo, o tempo todo” (p.139, 2015).

Habermas também explica a termo *global governance*, em que as entidades políticas internas dos países se voltem para um olhar mais colaborativo e cosmopolita:

Um novo fechamento político da sociedade mundial economicamente sem barreiras decerto só será possível se as forças que podem de um modo geral negociar globalmente também dipuserem-se a participar de procedimentos institucionalizados de formação da vontade, no

sentido de manutenção do nível social e da eliminação das disparidades sociais extremas. Elas devem ser preparadas para alargar as suas perspectivas para além dos ‘interesses nacionais’ no sentido de um *global governance*. A mudança de perspectivas das ‘relações internacionais’, no sentido de uma política interna mundial, não deve, não obstante, ser esperada da parte dos governos sem que as populações mesmas promovam essa mudança de consciência. Porque as elites governantes devem se empenhar pela concordância e pela reeleição na sua arena nacional, elas não devem ser castigadas pelo fato de não operarem mais dentro da margem de independência da nação, mas antes estar conectadas aos procedimentos cooperativos de uma comunidade cosmopolita. (p. 141, 2015).

Não é certo que a rediscussão da soberania interna irá solucionar a crise do Estado-nação em curso. Uma mudança de matriz em busca de uma política pública internacional, que reger-se-á por uma produção legislativa dispersa mas inovadora na proteção e garantia de direitos, dá uma resposta satisfatória às necessidades do nosso tempo e coloca o debate em torno do conceito de soberania em outro patamar.

A soberania se reafirma por meio de um constitucionalismo global nos moldes propostos por Luigi Ferrajoli, garante e, principalmente, renova compromissos democráticos. Logo, compartilha-la não significa reduzi-la. A soberania do povo é onipotente, onipresente e não deve ter nenhuma limitação. Caberá aos que comandam se conscientizar da nova realidade mundial para algo que não está nem um pouco distante, já é realidade:

É este, portanto o constitucionalismo mundial que hoje se impõe aos juristas como horizonte axiológico do seu trabalho. Isso significa, para a doutrina internacionalista, livrar-se daquela falácia realista do achatamento do direito sobre o fato que ainda hoje continua a pesar sobre ela sob a forma de ‘princípio de efetividade’, e assumir como tarefa científica, além de política, a crítica jurídica dos perfis de invalidade e de caráter incompleto do direito vigente e o planejamento das garantias do futuro. Acrescentemos que essa tarefa é hoje muito mais urgente e ineludível, porquanto a verdadeira alternativa que temos à frente não é entre realismo e utopia normativista, mas sim entre realismo a curto prazo e realismo a longo prazo. (FERRAJOLI, p. 61, 2002).

Percebe-se que os direitos fundamentais vêm sendo reiteradamente relativizados e suprimidos mesmo em comunidades democráticas, isto é, com a atuação de um Estado ratificado pela vontade do povo. Tal relativização, suspensão e restrição de direitos individuais somente são admitidas quando em caso de estado de exceção (CHIUEIRI, p.25, 2013). O que se verifica então é que mesmo com a mão garantidora do Estado, estes vêm reiteradamente sendo ofendidos.

Assim, verifica-se que somente com a intervenção dos organismos internacionais e pelos inúmeros tratados, pactos, enfim documentos protetores dos direitos humanos, que buscam equilibrar a paz e harmonia, é que esses países se vêm obrigados a respeitar tais imposições. A demanda por direitos já ultrapassou os limítrofes territoriais.

Limitar a soberania por meio de um texto constituído que dá ao Estado o poder de mando é sempre olhar para o passado, para um tempo que não acompanha mais o momento presente. Diante disso, a garantia de direitos ganha maior proteção por permitir que sua tutela esteja amparada também em legislação extraterritorial. A proteção dos direitos humanos, quando em uma realidade vigente de soberania compartilhada, não se atém ao texto maior de cada Estado, permitindo garantias adicionais de documentos internacionais, regido por um direito internacional que toma forma de pacto social supranacional:

A possibilidade de efetuar interpretações alternativas da realidade existente é, nessa linha de raciocínio, uma das características do princípio da reciprocidade. No caso específico dos direitos humanos, tal possibilidade permite alargar e ultrapassar os limites das concepções de caráter jurídicista que continuam animando muitos grupos e movimentos dispostos a resistir quer à violação e ao desmonte de garantias básicas dos cidadãos, quer ao impacto desmobilizador da racionalidade técnico-instrumental inerente à transnacionalização dos mercados. Valorizando novas pautas hermenêuticas para a interpretação da realidade sócio-econômica, as concepções de direitos humanos de caráter não-jurídicista vão muito além da simples denúncia das ilusões homogeneizadoras que permitem à sociedade se representar sob a imagem de uma ordem funcionalmente integrada, unívoca, sob a égide de um texto constitucional. Tais concepções, por exemplo, recolocam a ideia de justiça no centro das discussões – não mais justiça abstrata, fundada em critérios metafísicos ou transcendentais, mas justiça *in fieri*, pensada com base em situações concretas e com perspectivas históricas específicas. E enfatizam a importância da reciprocidade como um processo que permite combinar formas individuais com formas coletivas de cidadania, transformando e ampliando o conceito ao criar condições para a formação de poderes sociais capazes de se contrapor ao poder privado e particularista do capital, compensando assim a erosão da soberania dos Estados-nação na nova ordem econômica internacional. (FARIA, p.51, 1997).

E é por essa razão que a representatividade da vontade do povo não se esgota apenas no processo de participação política interna por meio do voto, eis que a manifestação de sua vontade no que diz respeito a guarda de direitos que há tempos vem sendo violadas por Estados assumidos como democráticos, pode encontrar na soberania compartilhada e na nova



*ordem multicausal, multidimensional, multitemporal e multicêntrico* (FARIA, p.1, 2010), um novo caminho para efetivação da sua vontade.

Já a crise vivencia pela redução do poder do Estado, caberá a ele, ou na verdade, a eles, agentes políticos decidir se irão optar pelo declínio estatal – Estado em seu conceito tradicional contratual, ou se irão pensar novos modos que atendam a novas expectativas sociais, culturais, políticas e econômicas por meios de novos instrumentos e recursos.

Trata-se de uma proposta que comporta certo grau de idealização. Porém, é uma alternativa a se pensar quando todas as outras somente criticam negativamente a realidade mundial atual proveniente dos efeitos da globalização.

Assim, as organizações internacionais garantidoras devem atuar em conjunto com órgãos de fiscalização para legitimar perante os Estados Nacionais o poder de uma esfera pública internacional. Nesse sentido, o Estado se mostra imprescindível para que as decisões, agora realizadas no centro do mundo, sejam genuinamente respeitadas por meio de direito internacional efetivo e válido.

## **CONCLUSÕES**

O declínio do Estado de Bem Estar Social apontou-se com um dos efeitos da globalização. A demanda econômica com os interesses voltados para o desejo de crescimento pujante relativizou os direitos sociais ditos como assegurados. A soberania estatal se viu relativizada e diminuída, uma vez que os Estados Nacionais já não detinham o poder de decisão conquistado pelo pacto social.

O aumento da desigualdade social juntamente com as novas e múltiplas formas de violação de direitos humanos apontou como consequência nefasta desse processo de multilateralismo político e de recentes formas de configuração de poder, cujo sistema de rede das corporações mundiais tende a enfraquecer a força estatal.

Graças aos órgãos internacionais e instituições políticas voltadas a concretização de um direito público internacional que supervisionam planos econômicos e atuação dos Estados, tem se logrado exitosa o combate de práticas administrativas internas violatórias dos direitos garantidos, na medida em que se impuseram aos governos medidas positivas e educativas.

Assim, a globalização trouxe o adoecimento, mas também a vacina. Por meio de novas formas de liderança, instrumentos e ferramentas agora em âmbito internacional, que

devolve ao indivíduo a ideia de pertencimento preconizada pelo pacto social. O homem torna-se o cidadão do mundo e não somente de seu país.

Logo, a solidariedade antes compactada na construção e manutenção de cada nação, dissolve-se amplamente para um bem estar coletivo que visa não apenas garantir seus próprios interesses, mas diluir o poder e responsabilidade por todas as nações do globo. O objetivo comum deve ser a efetivação de uma soberania mundial, que consiga traduzir e realizar os anseios da vontade popular.

É por meio de uma nova ótica do conceito de participação política que o relacionamento jurídico-político originário de bando, se amplia para um caminhar de avanços e possibilidades permitidas pela a globalização. Acompanhar a mudança já não parece tão ruim, quando se é apresentado novas formas, na prática, de proteção dos direitos humanos concatenados as demandas voláteis da contemporaneidade.

A soberania compartilhada não desmorona a democracia, ao contrário, ela sustenta a proteção do indivíduo, que é pilar do Estado, quando por meio de novos instrumentos de atuação altera a direção de todo o poder, redistribuindo a responsabilidade de forma equilibrada para todos os que devem efetivamente zelar pelo bem estar coletivo.

A soberania compartilhada visa ampliar a conscientização nos vários setores da sociedade, por meio de um direito público internacional forte e sólido, conquistando para a função do Estado um novo prisma, o de proteger verdadeiramente os anseios da sociedade global.

O sonho de uma sociedade igualitária e justa, com direitos fundamentais respeitados parece distante, mas a alternativa lançada limita-se a questionar as possibilidades existentes dentro de um contexto realizável. Os desafios são muitos, como equilibrar as forças internas de países dominantes com países em situação de miséria, mas o que se pressupõe é que o mundo não pode permanecer em um pensamento egoístico que visa apenas o lucro.

Há de se pensar na própria genialidade do pacto social que permite um regime jurídico e uma comunidade política pela constante busca do bem comum coletivo. Esse desejo natural do homem é o alicerce de qualquer mudança, e deve ser o mapa a reorientar os agentes políticos contemporâneos no enfrentamento da atual crise de soberania.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARISTÓTELES, *The complete works*. Editado por Jonathan Barnes. Princeton University, vol. I e II. Princeton. New Jersey, 1984.

BONAVIDES, Paulo. *Reflexões sobre nação, estado social e soberania*. Estudos Avançados, 22(62), 195-206. Recuperado de: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10328>> São Paulo, 2008.

CHUEIRI, Vera K. *Constituição radical: uma ideia e uma prática*. Revista da Faculdade de Direito UFPR. Curitiba, nº 58, 2013.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. *As três economias políticas do welfare state*. Lua nova: Revista de Cultura e Política, nº 24, São Paulo: set, 1991.

FARIA, José Eduardo. *A globalização econômica e sua arquitetura jurídica: dez tendências do direito contemporâneo*. Anais do VII Congresso Internacional de Direito da USTJ. p. 87-103. – São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. 4ª tiragem. Ed. Malheiros, São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão*. Estudos Avançados 11(30). 43-53. Recuperado de: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004)>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Revisão de tradução. Karina Jannini. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FIORI, José L. *Estado de bem estar social*. Physis, vol.7, n.2, p.129-147, 1997. Recuperado de: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/fioribemestarsocial.pdf>>. Acesso em 07 de janeiro de 2020.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. *Estado, democracia e sujeito de direito: para uma crítica da política contemporânea*. Argumenta, nº 21 p. 11-43, Jacarezinho, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Democracia em transformação, soberania compartilhada, sistema internacional*. Instituto de Políticas públicas e Relações Internacionais. Disponível em: <<https://neai-unesp.org/democracia-em-transformacao-soberania-compartilhada-sistema-internacional-2/>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2020.

NOGUEIRA, Vera Maria R. *Estado de bem estar social: origens e desenvolvimento*. Revista Katálysis, n. 5 jul/dez, 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/index>>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

STREECK, Wolfgang. *As crises do capitalismo democrático*. Trad. Alexandre Morales. New Life Review, nº 71. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Wolfgang%20Streeck,%20As%20Crises%20do%20Capit>>

alismo%20Democrático,%20NLR%2071,%20September-October%202011.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2019.

SEM AUTOR. *Mortes por coronavírus passam de 150 mil em todo o mundo*. Disponível em:<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/17/mortes-por-coronavirus-passam-de-150-mil-em-todo-o-mundo.ghtml>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. *As 15 maiores empresas do mundo em 2020*. Disponível em:<<https://www.maioresemelhores.com/maiores-empresas-mundo/>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

TRINDADE, Antônio A. C. *Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI*. Revista Brasileira de Política Internacional. Rev. bras. polít. int. vol.40, nº.1 Brasília Jan./Jun. 1997.